URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

urbs

Prefeitura de CURITIBA

URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA FUC Nº. 001/2026

COMUNICADO RELEVANTE Nº 004

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO – SUP Nº. 01-227034/2025 - CONCORRÊNCIA FUC Nº. 001/2026.

Objeto: OUTORGA DE CONCESSÃO COMUM PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS, POR ÔNIBUS, NO MUNICÍPIO DE CURITIBA.

A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO da Concorrência Pública nº. 001/2026 informa:

1. Em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (em anexo), no âmbito dos autos do Mandado de Segurança nº. 0152871-86.2026.8.16.0000, que suspendeu os efeitos do Despacho nº. 1693/26-GCFSC, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, fica **restabelecido** o trâmite regular da Concorrência Pública FUC nº. 001/2026, em todos os seus lotes (BRT1, BRT2, Norte, Oeste e Sul).

2. Em decorrência da referida decisão, fica retomada a prática dos atos processuais no certame, mantido o cronograma originalmente estabelecido no EDITAL.

Curitiba, 26 de outubro de 2026.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

SERGIO LUIS DE OLIVEIRA:66284252900
Assinado de forma digital por SERGIO LUIS DE OLIVEIRA:66284252900
Dados: 2026.10.26 17:25:55 -03'00'

SERGIO LUIS DE OLIVEIRA
Presidente

SAMUEL FREIRE AGOSTINHO:87560143920
Assinado de forma digital por SAMUEL FREIRE AGOSTINHO:87560143920
Dados: 2026.10.26 17:26:27 -03'00'

SAMUEL FREIRE AGOSTINHO
Membro

THIAGO AUGUSTO SIELSKI MARQUARDT:06681490948
Assinado de forma digital por THIAGO AUGUSTO SIELSKI MARQUARDT:06681490948
Dados: 2026.10.26 17:29:15 -03'00'

THIAGO AUGUSTO SIELSKI MARQUARDT
Membro

ALEXANDRE CESAR CAVICHIA:12350321835
Assinado de forma digital por ALEXANDRE CESAR CAVICHIA:12350321835
Dados: 2026.10.26 17:34:36 -03'00'

ALEXANDRE CESAR CAVICHIA
Membro

ALEX DEBORTOLI:90724801987
Assinado de forma digital por ALEX DEBORTOLI:90724801987
Dados: 2026.10.26 17:28:00 -03'00'

ALEX DEBORTOLLI
Membro

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK WS4US SQK6M 5U3PR

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO Nº 0152871-86.2026.8.16.0000, DA 5ª CÂMARA CÍVEL

Impetrante : URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e MUNICÍPIO DE CURITIBA

Impetrado : CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interess. : (1) ESTADO DO PARANÁ

(2) MUNICÍPIO DE CURITIBA

Relator : DES. LEONEL CUNHA

Vistos, **RELATÓRIO**

1) Em 22/10/2026, a URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e o MUNICÍPIO DE CURITIBA impetraram "MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR" contra ato atribuído ao CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, consubstanciado no Despacho nº 1693/26-GCFSC, proferido

PROJUDI - Recurso: 0152871-86.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Leonel Cunha:11214
23/10/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

em 19/10/2026, nos autos da **Representação da Lei de Licitações nº 477157/26**, que determinou a suspensão integral da Concorrência Pública FUC nº 001/2026, destinada à concessão do serviço público de transporte coletivo de Curitiba (mov. 1.1).

Os Impetrantes sustentam, em síntese, que: **a)** a Concorrência Pública FUC nº 001/2026, publicada em 19/08/2026, destina-se à concessão do Sistema Integrado de Mobilidade de Curitiba, dividido em cinco lotes, tendo sido estruturada com a participação do BNDES e submetida a estudos técnicos, consultas e audiências públicas, além de acompanhamento prévio pelo próprio Tribunal de Contas; **b)** a suspensão foi determinada no âmbito de Representação originalmente dirigida contra a Concorrência Pública nº 06/2026, promovida pela Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, mediante inclusão posterior de questionamentos relativos à licitação municipal, com recebimento da nova Representação e concessão da medida cautelar no mesmo ato, sem instrução técnica específica ou prévia oportunidade de manifestação dos Impetrantes; **c)** a decisão impugnada violou as garantias do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK WS4US SQK6M 5U3PR

PROJUDI - Recurso: 0152871-86.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Leonel Cunha:11214
23/10/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

contraditório e da ampla defesa, pois a suspensão integral do certame foi determinada sem prévia oitiva da URBS e do MUNICÍPIO DE CURITIBA, embora não houvesse urgência que impedisse a requisição de esclarecimentos antes da adoção da medida; **d)** as supostas incompatibilidades entre as concessões municipal e metropolitana não justificam a paralisação do procedimento licitatório, pois a convergência dos serviços em terminais, estações-tubo e outros pontos de integração, bem como a utilização coordenada da infraestrutura, encontra-se disciplinada pelo Convênio nº 07/2025; **e)** as questões apontadas pelo Tribunal de Contas dizem respeito a quatro linhas compartilhadas, em um universo de 317 linhas integrantes do sistema municipal, não havendo demonstração de irregularidade capaz de justificar a suspensão dos cinco lotes da licitação; **f)** a Concorrência Pública nº 06/2026, promovida pela AMEP, encontra-se administrativamente suspensa desde 06/08/2026, circunstância que afasta, segundo afirmam, o risco imediato de incompatibilidade entre as futuras concessões; **g)** a medida cautelar desconsiderou o acompanhamento técnico anteriormente realizado pelo próprio Tribunal de Contas, objeto do Acórdão nº 2437/2026 – Tribunal Pleno, bem como

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK WS4US SQK6M 5U3PR

PROJUDI - Recurso: 0152871-86.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Leonel Cunha:11214
23/10/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

a possibilidade de adoção de providências menos gravosas, em afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da motivação; **h)** a suspensão compromete a autonomia do MUNICÍPIO DE CURITIBA para organizar e prestar o serviço público de transporte coletivo de interesse local, ao condicionar o prosseguimento de sua licitação às futuras definições da modelagem metropolitana; **i)** o cronograma do certame prevê a entrega dos envelopes em 17/11/2026 e a realização do leilão em 26/11/2026, enquanto os contratos atualmente vigentes possuem término previsto para 31/12/2026, com possibilidade de extensão provisória até agosto de 2027, de modo que a paralisação compromete o planejamento da transição operacional e pode prejudicar a continuidade do serviço público essencial; **j)** o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Suspensão de Liminar e de Sentença nº 3.770/PR, reconheceu a necessidade de preservar prazo razoável para a conclusão das etapas licitatórias, considerando o encerramento dos contratos vigentes e os riscos decorrentes de uma suspensão prolongada; e **k)** a decisão monocrática ainda não foi homologada pelo Tribunal Pleno do TCE/PR, cujo julgamento foi interrompido por pedido de vista na sessão de 21/10/2026, permanecendo o ato

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK WS4US SQK6M 5U3PR

PROJUDI - Recurso: 0152871-86.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Leonel Cunha:11214
23/10/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

impugnado em vigor. Pediram, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos do Despacho nº 1693/26-GCFSC, a fim de permitir o prosseguimento integral da Concorrência Pública FUC nº 001/2026, em todos os seus lotes. Ao final, requereram a concessão definitiva da segurança, com a declaração de nulidade do ato impugnado e a garantia de regular prosseguimento da licitação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e MUNICÍPIO DE CURITIBA contra ato praticado pelo CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, consubstanciado no **Despacho nº 1693/26-GCFSC**, proferido em 19/10/2026, nos autos da Representação da Lei de Licitações nº 477157/26, que determinou a suspensão integral da Concorrência Pública FUC nº 001/2026, destinada

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK WS4US SQK6M 5U3PR

PROJUDI - Recurso: 0152871-86.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Leonel Cunha:11214
23/10/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

à concessão do serviço público de transporte coletivo de Curitiba.

A controvérsia consiste em verificar a legalidade da medida cautelar adotada pelo Tribunal de Contas, especialmente diante das alegações de ausência de demonstração concreta de irregularidades, violação ao contraditório e desproporcionalidade da suspensão integral do procedimento licitatório.

a) Da competência:

Inicialmente, observa-se que o ato impugnado foi praticado **monocraticamente** por Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e versa sobre procedimento licitatório.

Nos termos do art. 112, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal, compete às Câmaras Cíveis em Composição Integral processar e julgar originariamente os Mandados de Segurança contra atos dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK WS4US SQK6M 5U3PR

PROJUDI - Recurso: 0152871-86.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Leonel Cunha:11214
23/10/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

A especialização da Quarta e da Quinta Câmaras Cíveis decorre do art. 110, inciso II, alíneas "e" e "h", do mesmo Regimento, por se tratar de Mandado de Segurança relacionado a procedimento licitatório.

Conforme informado na Petição Inicial, o julgamento destinado ao **referendo** da medida cautelar pelo **Tribunal Pleno** do Tribunal de Contas foi **interrompido** por pedido de vista, sem proclamação de resultado.

Assim, subsiste, até o momento, como ato impugnado o Despacho monocrático nº 1.693/26-GCFSC, razão pela qual está preservada a competência desta Quinta Câmara Cível.

Eventual deliberação colegiada superveniente deverá ser imediatamente comunicada nestes autos, pois repercutirá no objeto da Impetração, na identificação da Autoridade Coatora e na competência interna para o processamento do Mandado de Segurança.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK WS4US SQK6M 5U3PR

PROJUDI - Recurso: 0152871-86.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Leonel Cunha:11214
23/10/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Com efeito, o art. 95, inciso I, alínea "e", do Regimento Interno atribui ao **Órgão Especial** competência para processar e julgar originariamente os Mandados de Segurança contra atos do Pleno e das Câmaras do Tribunal de Contas.

Assim, por ora, a competência para apreciar o presente Mandado de Segurança é desta Câmara Cível em Composição Integral, nos termos do art. 112, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sem prejuízo de posterior reexame da questão diante de eventual deliberação colegiada superveniente.

b) Do pedido liminar:

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a suspensão do ato impugnado exige a presença de fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida, caso a segurança seja concedida somente ao final.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK WS4US SQK6M 5U3PR

PROJUDI - Recurso: 0152871-86.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Leonel Cunha:11214
23/10/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

No caso, em exame preliminar, **entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar**.

É certo que os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para exercer o controle externo da Administração Pública, inclusive mediante a adoção de medidas cautelares destinadas a prevenir irregularidades e assegurar a utilidade de suas decisões.

Essa prerrogativa, contudo, não afasta a necessidade de motivação adequada, tampouco dispensa a demonstração de elementos concretos que justifiquem a providência restritiva adotada, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, não se questiona a possibilidade de o Tribunal de Contas determinar cautelarmente a suspensão de procedimento licitatório, mas a existência, no caso concreto, de fundamentos suficientes para justificar a paralisação integral da Concorrência Pública FUC nº 001/2026.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK WS4US SQK6M 5U3PR

PROJUDI - Recurso: 0152871-86.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Leonel Cunha:11214
23/10/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

E, neste exame preliminar, os elementos apresentados pelos Impetrantes evidenciam a plausibilidade da alegação de desproporcionalidade da medida.

Conforme se extrai dos documentos juntados com a Inicial, a medida cautelar foi determinada em procedimento originalmente instaurado para examinar questionamentos relativos à **Concorrência Pública nº 06/2026**, promovida pela **Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP**.

Posteriormente, mediante petição apresentada naquele procedimento, foram suscitadas possíveis incompatibilidades entre a licitação metropolitana e a Concorrência Pública FUC nº 001/2026, conduzida pela URBS.

Em 19/10/2026, o Conselheiro Relator reconheceu a conexão temática entre os procedimentos, determinou a autuação de representação própria, com distribuição por dependência, e, no mesmo ato, suspendeu

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK WS4US SQK6M 5U3PR

PROJUDI - Recurso: 0152871-86.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Leonel Cunha:11214
23/10/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

integralmente a licitação municipal, abrangendo o recebimento e a abertura das propostas, o julgamento, a adjudicação, a homologação e a celebração dos contratos.

A determinação foi fundamentada na possibilidade de sobreposição de serviços, duplicidade de remuneração e dificuldades na repartição das responsabilidades operacionais e econômico-financeiras entre os sistemas municipal e metropolitano.

Entretanto, há circunstâncias relevantes que enfraquecem, ao menos neste momento, a necessidade de paralisação integral do certame.

Primeiramente, mostra-se necessário distinguir a **sobreposição material de serviços** da mera **convergência entre redes distintas em pontos de integração**.

A sobreposição pressupõe, em princípio, coincidência substancial dos itinerários, das origens e destinos, da demanda atendida ou da prestação oferecida, de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK WS4US SQK6M 5U3PR

PROJUDI - Recurso: 0152871-86.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Leonel Cunha:11214
23/10/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

maneira que operadores vinculados a sistemas distintos executem simultaneamente serviço equivalente.

Situação diversa ocorre quando linhas municipais e metropolitanas, preservados seus itinerários e suas funções próprias, convergem em terminais, estações-tubo ou outros pontos de conexão para permitir a transferência dos passageiros.

O encontro dos veículos pertencentes aos sistemas municipal e metropolitano em infraestrutura comum *não* demonstra, por si só, duplicidade do serviço. Ao contrário, pode constituir etapa necessária à integração física e operacional entre a rede metropolitana e o sistema municipal de transporte coletivo.

Também o compartilhamento de terminais, estações-tubo ou outros equipamentos urbanos **não comprova automaticamente duplicidade de remuneração ou de custos**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK WS4US SQK6M 5U3PR

PROJUDI - Recurso: 0152871-86.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Leonel Cunha:11214
23/10/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

A utilização comum da infraestrutura exige disciplina quanto à gestão, à manutenção, à repartição das despesas e à eventual compensação entre os responsáveis pelos sistemas. Contudo, a necessidade dessa disciplina não se confunde com a demonstração de pagamento duplicado nem conduz, necessariamente, à paralisação integral do certame municipal.

Conforme esclarecido pelos Impetrantes, essa integração encontra-se disciplinada pelo **Convênio nº 07/2025**, celebrado entre o Estado do Paraná, a AMEP, o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a URBS, que estabelece as responsabilidades dos respectivos gestores, o compartilhamento da infraestrutura e os mecanismos de compensação financeira.

A cláusula 1.1.2 estabelece expressamente que os sistemas de transporte coletivo municipal e metropolitano permanecem supervisionados e geridos pelas respectivas entidades responsáveis, URBS e AMEP, enquanto a cláusula 1.1.3 afasta a interferência recíproca no gerenciamento da remuneração devida aos operadores de cada sistema.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK WS4US SQK6M 5U3PR

PROJUDI - Recurso: 0152871-86.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Leonel Cunha:11214
23/10/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Além disso, o Convênio contempla mecanismos de compensação financeira relacionados à integração dos serviços, considerando, entre outros fatores, o movimento de passageiros e a utilização compartilhada de terminais e estações-tubo.

A propósito, as controvérsias apontadas na Decisão impugnada envolvem as linhas 206 (Barreirinha/São José), 304 (Pinhais/Campo Comprido), 607 (Colombo/CIC) e 702 (Caiuá/Cachoeira), identificadas como compartilhadas entre os sistemas municipal e metropolitano, cuja integração operacional e financeira é disciplinada pelo Convênio nº 07/2025.

Além disso, a cláusula 10.8 do instrumento estabelece o compromisso dos convenentes de manter suas disposições mesmo após a realização da licitação do sistema metropolitano.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK WS4US SQK6M 5U3PR

PROJUDI - Recurso: 0152871-86.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Leonel Cunha:11214
23/10/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Desse modo, **a existência de pontos de conexão entre os sistemas municipal e metropolitano não constitui, isoladamente, indício suficiente de sobreposição irregular de serviços**, especialmente diante da existência de instrumento administrativo que disciplina a operação integrada.

Embora eventual incompatibilidade entre as futuras concessões possa ser objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas, não se evidencia, neste exame preliminar, que o compartilhamento operacional existente justifique a suspensão integral da licitação municipal.

Nesse sentido, os Impetrantes esclarecem que as quatro linhas compartilhadas representam apenas parte do universo de 317 linhas integrantes do sistema municipal, cuja concessão foi dividida em cinco lotes.

É evidente que a quantidade de linhas envolvidas não constitui, isoladamente, critério suficiente para dimensionar eventual repercussão econômico-financeira. Contudo, a abrangência delimitada dos questionamentos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK WS4US SQK6M 5U3PR

PROJUDI - Recurso: 0152871-86.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Leonel Cunha:11214
23/10/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

reforça a necessidade de motivação específica para a paralisação de todos os lotes da concessão.

Isso porque não basta a indicação de possíveis incompatibilidades entre os sistemas para justificar, automaticamente, a suspensão de todo o procedimento licitatório, sem demonstração de que os problemas apontados comprometem a modelagem da concessão em sua integralidade.

Outro aspecto relevante é que a Concorrência Pública nº 06/2026, promovida pela AMEP, encontra-se administrativamente **suspensa desde 06/08/2026**, com a respectiva modelagem em revisão, conforme informado na inicial.

Não há, neste momento, dois procedimentos avançando simultaneamente para a formação de vínculos contratuais potencialmente inconciliáveis. Enquanto a modelagem metropolitana permanece em revisão, é possível incorporar a ela as soluções necessárias à articulação com a concessão municipal já estruturada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK WS4US SQK6M 5U3PR

PROJUDI - Recurso: 0152871-86.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Leonel Cunha:11214
23/10/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Portanto, não se verifica, por ora, situação de contratação metropolitana iminente que torne indispensável impedir, desde logo, o prosseguimento da licitação municipal.

A circunstância não elimina a necessidade de compatibilização dos sistemas, mas **enfraquece a demonstração de urgência** para a paralisação integral da Concorrência Pública FUC nº 001/2026, sobretudo porque eventual incompatibilidade ainda depende de apuração técnica.

Acrescenta-se que a licitação municipal foi objeto de acompanhamento anterior pelo próprio Tribunal de Contas, com **recomendações homologadas pelo Acórdão nº 2437/2026 – Tribunal Pleno** (mov. 1.28 destes autos).

Conforme registrado no Acórdão nº 2.437/2026 do Tribunal Pleno, foram inicialmente identificados **13 achados**. Após os esclarecimentos apresentados pela URBS, remanesceram **dois pontos**, relacionados aos indicadores de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK WS4US SQK6M 5U3PR

PROJUDI - Recurso: 0152871-86.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Leonel Cunha:11214
23/10/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

desempenho e às regras de reajuste e revisão contratual. Ao final, foram homologadas quatro recomendações de aprimoramento, sem determinação de suspensão do certame.

Esse acompanhamento não impede nova fiscalização nem representa aprovação definitiva de todas as cláusulas editalícias. Contudo, reforça a necessidade de explicitação dos elementos posteriormente identificados que justificam a adoção de medida tão abrangente.

Também merece consideração a circunstância de que a suspensão integral foi determinada sem prévia manifestação da URBS e do MUNICÍPIO DE CURITIBA acerca dos questionamentos apresentados.

É certo que o exercício do poder geral de cautela admite, em situações de urgência, a adoção de providências antes da manifestação dos interessados, razão pela qual a ausência de contraditório prévio não acarreta, automaticamente, a nulidade da decisão.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK WS4US SQK6M 5U3PR

PROJUDI - Recurso: 0152871-86.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Leonel Cunha:11214
23/10/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Entretanto, no caso, a possibilidade de requisitar esclarecimentos em prazo reduzido assume relevância diante da circunstância de que, na data da suspensão, ainda faltavam aproximadamente quatro semanas para a entrega dos envelopes, prevista para 17/11/2026.

Assim, não se evidencia, ao menos neste exame preliminar, a impossibilidade de adoção de providências menos gravosas, como a requisição urgente de informações ou a realização de instrução técnica específica, antes da paralisação de todas as etapas do procedimento licitatório.

Nesse contexto, cumpre destacar o disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK WS4US SQK6M 5U3PR

PROJUDI - Recurso: 0152871-86.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Leonel Cunha:11214
23/10/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."

A norma exige que as decisões proferidas no exercício da atividade controladora considerem suas consequências práticas, inclusive quanto à necessidade e à adequação da providência adotada diante das alternativas existentes.

No caso, a suspensão integral da licitação, por prazo indeterminado, produz consequências relevantes sobre o planejamento da concessão do transporte coletivo municipal, sem que se evidencie, por ora, a indispensabilidade dessa providência para preservar a atividade fiscalizatória.

Ressalte-se, ainda, que o próprio Despacho nº 1693/26-GCFSC reconheceu que os elementos disponíveis não permitiam concluir, naquele momento, pela ocorrência das irregularidades apontadas, cuja apuração dependeria do aprofundamento da instrução.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK WS4US SQK6M 5U3PR

PROJUDI - Recurso: 0152871-86.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Leonel Cunha:11214
23/10/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Embora a ausência de comprovação definitiva da irregularidade não impeça a concessão de medida cautelar, essa circunstância exige especial cautela na avaliação da necessidade e da extensão da providência adotada.

Diante da existência de Convênio que disciplina a integração dos sistemas, da suspensão administrativa da licitação metropolitana e da possibilidade de adoção de medidas menos restritivas, **não se evidencia, em cognição sumária, justificativa suficiente para a paralisação integral da licitação municipal**.

Não se trata de concluir, neste momento, pela regularidade definitiva da modelagem licitatória, tampouco de substituir o Tribunal de Contas na avaliação técnica das concessões.

O controle jurisdicional limita-se à verificação da legalidade e da proporcionalidade da providência cautelar, diante dos fundamentos apresentados e das consequências decorrentes de sua manutenção.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK WS4US SQK6M 5U3PR

PROJUDI - Recurso: 0152871-86.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Leonel Cunha:11214
23/10/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Por fim, também se encontra presente o risco de ineficácia da medida, caso a segurança seja concedida somente ao final.

Conforme informado na inicial, a Concorrência Pública FUC nº 001/2026 foi publicada em 19/08/2026, com entrega dos envelopes prevista para 17/11/2026 e realização do leilão em 26/11/2026.

Além disso, os contratos atualmente vigentes possuem encerramento previsto para **31/12/2026**, admitida extensão provisória até agosto de 2027, período necessário à conclusão do procedimento licitatório e à preparação dos novos operadores.

A suspensão integral do certame, por prazo *indeterminado*, compromete esse planejamento e pode impor a reprogramação das etapas licitatórias, com reflexos sobre a contratação e a transição operacional do serviço público.

Nesse particular, merece consideração a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na Suspensão de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK WS4US SQK6M 5U3PR

PROJUDI - Recurso: 0152871-86.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Leonel Cunha:11214
23/10/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Liminar e de Sentença nº 3.770/PR, juntado em mov. 1.13 destes autos, na qual foi reconhecida a relevância do prazo necessário à conclusão da licitação diante do encerramento dos contratos de transporte coletivo de Curitiba.

Naquela oportunidade, ao examinar os efeitos de decisão judicial que impunha restrições ao andamento da licitação, o Superior Tribunal de Justiça considerou o risco decorrente da proximidade entre o término do prazo de suspensão e o encerramento dos contratos vigentes, reconhecendo a necessidade de assegurar à Administração prazo razoável para a conclusão das etapas licitatórias.

Embora proferida em controvérsia distinta, a decisão reforça a necessidade de ponderar os efeitos concretos de uma paralisação prolongada sobre a continuidade do serviço público essencial.

No presente caso, a manutenção da suspensão integral da Concorrência Pública FUC nº 001/2026, sem prazo definido para sua reavaliação, pode comprometer o planejamento da transição contratual, com consequências que

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK WS4US SQK6M 5U3PR

PROJUDI - Recurso: 0152871-86.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Leonel Cunha:11214
23/10/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

ultrapassam os interesses administrativos dos Impetrantes e alcançam os usuários do transporte coletivo.

De outro lado, o prosseguimento da licitação não impede o TCE/PR de continuar a apuração das questões relacionadas à integração dos sistemas, requisitar informações, determinar esclarecimentos ou adotar novas providências cautelares, desde que fundamentadas em elementos concretos e proporcionais às irregularidades identificadas.

Assim, a suspensão dos efeitos do ato impugnado, neste momento processual, não representa afastamento da competência fiscalizatória do Tribunal de Contas, mas apenas o reconhecimento de que a paralisação integral da licitação exige fundamentação compatível com a extensão de seus efeitos.

Dessa forma, considerando a ausência de demonstração suficiente da necessidade de suspensão integral da Concorrência Pública FUC nº 001/2026, a existência de disciplina administrativa para a integração dos sistemas

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK WS4US SQK6M 5U3PR

PROJUDI - Recurso: 0152871-86.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Leonel Cunha:11214
23/10/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

municipal e metropolitano e o risco de comprometimento do cronograma de concessão do transporte coletivo, **entendo presentes os requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**.

ANTE O EXPOSTO, **defiro o pedido liminar** para suspender os efeitos do Despacho nº 1693/26-GCFSC, proferido em 19/10/2026 pelo CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, nos autos da Representação da Lei de Licitações nº 477157/26, permitindo o prosseguimento da Concorrência Pública FUC nº 001/2026, em todos os seus lotes, sem prejuízo do exercício das competências constitucionais de fiscalização e controle pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes, nos termos do art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/09.

Intimem-se os Impetrantes para que comuniquem imediatamente eventual deliberação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK WS4US SQK6M 5U3PR

PROJUDI - Recurso: 0152871-86.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Leonel Cunha:11214
23/10/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

superveniente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca da medida cautelar impugnada, juntando cópia do respectivo pronunciamento, para exame de seus efeitos sobre o objeto da Impetração e a competência deste Órgão Julgador.

Dê-se ciência do Processo ao Órgão de Representação Judicial da Pessoa Jurídica Interessada (ESTADO DO PARANÁ), para que, querendo, ingresse na Demanda (art. 7º, II, da Lei Federal nº 12.016/09).

Decorrido o prazo para as informações, com ou sem elas, **dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO**, **nesta Instância**, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei Federal nº 12.016/09).

Retifique-se a autuação para incluir o MUNICÍPIO DE CURITIBA, como Impetrante.

Após, voltem os autos conclusos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK WS4US SQK6M 5U3PR

PROJUDI - Recurso: 0152871-86.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Leonel Cunha:11214
23/10/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Autorizo a Chefia da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários.

Intimem-se.

CURITIBA, 23 de outubro de 2026.

Desembargador **LEONEL CUNHA**
Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK WS4US SQK6M 5U3PR